



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000962542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001204-71.2023.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, são apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e SILMARA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÔNICA SERRANO (Presidente sem voto), FRANCISCO SHINTATE E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 9 de outubro de 2024.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação / Remessa Necessária nº 1001204-71.2023.8.26.0288

Apelante: Município de Ituverava

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e SILMARA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA

Comarca: Ituverava

Voto nº 28081

AÇÃO CIVIL – Portadora de paralisia cerebral infantil – Pedido de acompanhamento domiciliar em período integral – O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna – *Home care* engloba o conjunto de atividades desenvolvidas na casa do paciente, o que inclui auxílio de cuidador – As visitas deverão de ser realizadas quantas vezes forem necessárias, a juízo do corpo clínico da administração pública, não se podendo, todavia, confundir "atendimento integral" (art. 198, II, da CF) com "atendimento por 24 horas", de sorte que o acompanhamento domiciliar poderá ser feito por cuidador, com formação certificada, não se descurando do acompanhamento remoto de enfermeira – Recurso não provido, com observação.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação movida pelo Ministério Público visando à tutela de direito indisponível de pessoa com deficiência (paralisia cerebral infantil), na qual busca atendimento em domicílio, a ser prestado por cuidador, com atendimento 24 horas por dia, para alimentação, hidratação, higiene e administração de medicamentos, isto em favor de Silmara Cristina Sampaio da Silva.

O juízo monocrático julgou procedente a ação, condenando o Município de Ituverava na obrigação de providenciar a assistência de um cuidador em período integral, enquanto as condições de saúde da paciente assim recomendarem.

O Município de Ituverava interpôs recurso de apelação, sustentando que inexistem provas da necessidade do atendimento por cuidador e que o pedido formulado não tem relação com a proteção à saúde, mas sim com assistência social. Alega que os serviços de "home care" e dos profissionais de enfermagem não se confundem com aqueles prestados por cuidador.

Vieram contrarrazões (fls. 108 a 110).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fls. 125 a 127 encontra-se o parecer da Douta Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

Não há negar que um dos princípios do texto constitucional é a descentralização, que quer significar apenas “execução de serviços prioritariamente por municípios”, como bem o diz o médico sanitário Eduardo Jorge (*Um pacto pela Saúde*, in Roberto Gouveia, *Saúde Pública, Suprema Lei – a nova legislação para a conquista da saúde*, SP, Mandacaru, 2.000, p. 31). E não há nessa interpretação nenhuma novidade, diante do que está nos artigos 219 a 231 da Constituição do Estado de São Paulo.

À União, por sua vez, cabe apenas transferir recursos ao Estado e ao Município, por meio de dotações ou créditos consignados no orçamento, para o desenvolvimento das ações e dos serviços do SUS (Lei Complementar Estadual nº 791, de 9/3/95), razão por que não pode o Município fugir aos seus compromissos. É parte, sim, na relação de direito material. Neste sentido, colhe a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL –
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS –
SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO COM BASE EM
MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL – NÃO CABIMENTO
– AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA
211/STJ – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES
FEDERATIVOS. 1. Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria
tenha sido reconhecida como repercussão geral pelo Supremo
Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso
especial, conforme orientação da Corte Especial e como
consignado pela Primeira Seção no REsp 1.002.932/SP. 2. Verifica-
se que a Corte a quo não analisou os artigos infraconstitucionais
tidos como violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento
do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Ainda que considerado o prequestionamento implícito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1163188/SC. 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins. D. J. 16.06.2010).

A tutelada é portadora de paralisia cerebral e, de acordo com o autor, necessita de acompanhamento de cuidador durante 24 horas diárias, em todos os dias da semana. E, de fato, o seu precário estado de saúde, que demanda acompanhamento de profissional qualificado, não pode ser suprido pela simples assistência da família, por mais que todos os parentes se desdobrem.

O Ministério Público de São Paulo postula que o atendimento em domicílio de Silmara Cristina Sampaio da Silva seja feito nos termos do relatório emitido pela assistente social do CRAS que acompanha a paciente, cuja cópia se encontra as fls. 09 a 12.

De acordo com o laudo médico de fls. 13, a situação de Silmara Cristina demanda cuidados específicos (como higiene, troca de fraldas, ministração de medicamentos e de dieta oral), anotando-se que sua genitora não tem condições físicas de proporcioná-los, revelando-se necessária a presença de um cuidador. Mas não se pode confundir "atendimento integral", imperativo que se retira da regra do artigo 198, II, da Constituição Federal, com atendimento por 24 horas.

Decerto, como se retira da regra do artigo 196 da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, as ações no campo da saúde hão de se pautar pela *universalidade* (atingindo a todos, independentemente da condição econômica ou social) e pela *integralidade*, vale dizer, contemplando todas as prestações necessárias ao tratamento da doença da paciente. Isto não quer dizer – e nem a Portaria do Ministério da Saúde n.º 259/06 tem essa extensão – que as prestações haverão de se dar durante 24 horas ininterruptas.

Trata-se de pessoa que se encontra acamada, portadora de paralisia cerebral, que está sob a proteção do Estatuto do Deficiente (art. 18). Segundo consta do relatório médico, necessita de cuidador para auxiliá-la nas demandas diárias (fls. 13), pelo que haverá o Município de prover para que as visitas em domicílio se façam de maneira periódica, por cuidador, com razoável espaçamento, em horário a ser previamente estabelecido de acordo com as necessidades e a rotina da paciente, o que se insere no campo das políticas públicas de saúde (arts. 196 e 198, II, da CF).

Claro está que o atendimento em domicílio não demanda necessariamente o comparecimento de médico ou enfermeira, bastando a visita de um cuidador com formação profissional certificada, sob a orientação de profissional de enfermagem, que poderá ser feita por meio remoto. As visitas haverão de ser realizadas quantas vezes forem necessárias, a juízo do corpo clínico da administração pública ou de quem a represente no desempenho dessas funções (supondo a hipótese de convênio ou contratação), eventualmente, em conjunto com o médico de saúde da família e do assistente social que atende a paciente, mesmo em dias coincidentes com finais de semana e feriados, atendimento este que inclui todo o material imprescindível, do mais básico ao mais complexo, tudo sob pena de multa diária, que ora arbitro em R\$ 1.000,00.

E nem se venha dizer que os serviços de cuidador certificado não se confundem com o chamado *Home Care* (atendimento domiciliar), uma vez que este engloba o conjunto de atividades desenvolvidas na casa do paciente, por meio de equipe multidisciplinar, que pode envolver médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas, fonaudiólogos, cuidadores, dentre outros profissionais, a depender do caso concreto, que haverá de ter em conta as particulares condições de saúde da paciente, que não pode se locomover para tratamento ambulatorial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A par de tudo o que já foi dito, veja-se que se a doente não tem condições de desenvolver sozinha suas necessidades básicas, mesmo porque impossibilitada de se deslocar (no caso, trata-se de pessoa com paralisia cerebral, acamada), certamente não se poderá consentir em que fique à míngua, no recesso de sua humilde casa, o que viola preceitos humanitários. Assim, a Administração Pública terá de dar os meios para que o cuidador possa desenvolver seu trabalho, havendo de se acrescentar que recursos existem, pois não se presta um serviço, no âmbito no Município, nem se registra propriedade ou posse sem pagamento de tributo. Há de se ver se estão sendo bem administrados, não em termos de eleição de prioridades, pois, quanto a estas, a Constituição as dá, mas em termos de controle das finanças.

Nestes termos, nego provimento ao recurso de apelação, com observação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator